

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o artigo 55 da Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, para assegurar a estabilidade do dirigente cooperado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 55 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), quando a atividade realizada pela cooperativa for diretamente relacionada com a atividade econômica da empresa empregadora.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta modificação tem por finalidade o afastamento da insegurança jurídica e promoção do princípio constitucional da igualdade e do espaço de representação das organizações sindicais.

A lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu em seu artigo 55 a vedação à dispensa de empregados que tenham sido eleitos diretores.

O sentido da lei foi o de proteger o trabalhador no exercício de atividades em favor dos demais trabalhadores. Naquele momento, as cooperativas eram criadas para organizar empréstimos para os empregados e também comprar e distribuir alimentos através do cooperativismo. Os dirigentes de cooperativas eram verdadeiros representantes dos trabalhadores, e assim se comportavam perante a diretoria das empresas.

Inobstante o preceito legal, atualmente parte das cooperativas não cumpre a finalidade para a qual foram constituídas, sendo utilizadas somente como mero instrumento para assegurar a garantia da estabilidade no emprego a seus dirigentes.

Cooperativas há que sequer realizam atividades, as sedes não correspondem ao contido nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, não realizam registros em Ata de

Assembleia sobre deliberações, possuem diretorias inchadas compostas com elevado número de cargos de diretoria em comparação ao número reduzido de cooperados e sem representatividade no âmbito dos empregados.

Noutras o objeto social informa não haver qualquer necessidade de garantia de emprego para o dirigente. A título de exemplo, podem ser citados serviços como a venda de “produtos veterinários”, “cosméticos”, “vinhos, queijos e champignon”, “estúdio de desenho, escultura e pintura”, “concessão de descontos a alunos em instituição de ensino”, “promoção de eventos”, “fornecimento de material didático”, entre outros. Tais atividades, realizadas por cooperativas, não concorrem de forma alguma com as atividades econômicas das empresas empregadoras dos cooperados e, portanto, não geram conflitos que justifiquem a proteção especial aos seus dirigentes.

Admitir que todo dirigente de cooperativa adquira estabilidade no emprego somente pelo fato de ser dirigente afronta o princípio constitucional da igualdade, visto que estaria diferenciando os empregados exclusivamente em virtude de vínculo formal a uma pessoa jurídica, quando não é esse o sentido da lei.

Além disso, seria uma forma de reconhecimento da representatividade dos empregados por dirigente da categoria, invadindo o espaço constitucionalmente protegido da entidade sindical (artigo 8º. da CF).

Já existem várias ações judiciais sobre o tema e o Judiciário, assim como o MPT, já se manifestaram:

Processo RO 0010194-52.2017.5.03.0132 – “Como o objetivo da cooperativa em questão era apenas o de proporcionar a construção de casa própria para os cooperados a preço de custo, além de assegurar determinadas ações afetas à caridade, nunca houve nenhuma possibilidade de perseguição, retaliação ou coisa do gênero, já que a consecução de tais objetivos não afetam em nada o funcionamento ou a relação mantida entre a instituição financeira e seus empregados (...).” **Tribunal Regional do Trabalho de MG**

Processo 0000985-34.2018.5.17.0003 - “ (...) a Cooperativa possui uma quantidade excessiva de dirigentes, superior ao limite legal, e a finalidade da cooperativa (aquisição de bens de consumo com melhores preço e qualidade para os associados) não tem nenhuma relação ou conflito de interesses com o Banco reclamado. Noutras palavras, a atuação de empregado diretor da aludida cooperativa não é capaz de causar qualquer impacto na relação trabalhista ou mesmo receio de intimidação ou perseguição por parte do empregado que pudesse justificar a garantia provisória no emprego.” **Tribunal Regional do Trabalho do ES**

Processo 0100728-36.2019.5.01.0000 - “Com efeito, essa norma deve ser interpretada considerando-se a questão da representatividade dos empregados cooperativados e a necessidade de sua garantia frente às repercussões que a atividade de representação possa gerar no âmbito da empresa. No caso sob exame, verifica-se que a COOPMERC não é formada por empregados da impetrante. Além disso, essa cooperativa tem por objeto social as atividades de comércio varejista e mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, não se verificando, em cognição sumária, a realização de atividades que possam gerar conflito de interesses com o empregador.” **Ministério Público do Trabalho do RJ**

Desvirtuada, assim, a finalidade do artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, é medida de justiça a urgente alteração do presente preceito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente propositura.

DEPUTADO